



Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de Trindade

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

Autos n.: 5583251.53.2018.8.09.0149

Requerente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S/A

Requerido(a): \${processo.polopassivo.nome}

Natureza: Recuperação Judicial (L.E.)

Decisão

(Recuperação Judicial. Habilitação de crédito. Via inadequada. Bloqueio de eventos. Aprovação do Plano de Recuperação Judicial. Ausência de Objeção. Desnecessidade de convocação de Assembleia Geral de Credores. Impossibilidade de homologação do plano no caso de violação a matérias cogentes. Observância aos princípios de preservação da empresa, proporcionalidade e razoabilidade. Homologação do Plano de Recuperação Judicial com ressalva quanto ao pagamento de crédito trabalhista. Arbitramento de honorários do Administrador Judicial. Concessão da Recuperação Judicial. Novação da dívida. Fixação do início do prazo para contagem da carência.)

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº00.552.646/0001-81, com sede na Rodovia GO-060, Kms 15 e 16, sala 02, Jardim Decolores, Trindade-GO, representada por seus sócios Fernando Moraes Pinheiro e Alencar Amaral Muniz Júnior, ajuizou em 06/12/2018 Ação de Recuperação Judicial.

Extraí-se da inicial que a empresa que foi fundada em 1978, tendo como atividade principal a fabricação de sucos, cervejas, chopes, água envasada, refrescos, xaropes e outras bebidas não alcoólicas, bem como o comércio atacadista de produtos diversos.

Aduz autora que a matriz foi instalada na cidade de Trindade no ano de 1997, contando com unidade fabril com área de R\$24.000m² e mais 2.400m² de área administrativa. Relatou que produz/revende anualmente de 40 a 100 milhões de litros de bebidas variadas.

Sustenta que à época era responsável pela existência de mais de 400 (quatrocentos) empregos diretos e indiretos.

Expõe que a crise financeira enfrentada é setorial, decorrente da soma de diversos fatores, com destaque para crise política e econômica que assolou o país entre 2014 e 2018. Verbera que tentou conter a crise com a aquisição de recursos financeiros junto a instituições financeiras, todavia, em razão das elevadas taxas de juros implicou em aumento nos custos da empresa, e por conseguinte, maiores endividamento, agravado pelas políticas financeiras que causou diversos cortes em linhas de crédito. Outrossim, sofreu com inadimplência em contas a receber e ainda, em razão da inadimplência de débitos fiscais federais não conseguiu a renovação do benefício estadual FOMENTAR.

Arguiu que apesar da crise detém condições de superamento e superação da crise, e para tanto pleiteia a concessão da recuperação judicial.

Com observância ao disposto na Lei 11.101/2005, Lei de Recuperação e Falência, a parte autora colacionou aos autos os seguintes documentos: 1) demonstrativos contábeis; 2) relação de credores; 3) relação de empregados; 4) certidão de regularidade perante a Junta Comercial demonstrando o exercício de atividade a mais de 02 (dois) anos; 5) relação de bens dos sócios controladores e dos administradores; 6) extratos bancários de contas correntes; 7) certidões dos cartórios de protesto; 8) certidões de ações em que figura como parte; 9) certidões criminais dos atuais administradores; 10) certidões falimentares da empresa e declarações da empresa e sócios; 11) certidões cíveis e trabalhistas.

Informou que o plano de recuperação judicial seria apresentado no prazo legal e requereu urgência na análise do pedido ante a necessidade de regularização fiscal, cujo o prazo final seria 10 de dezembro de 2018.

Atribuiu à causa o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) (evento 01)

A inicial veio acompanhada de diversos documentos, dentre eles Atos Constitutivos da empresa (evento 01, arquivos 02 e 03), procuração (evento 01, arquivo 04, lista de credores com passivo de R\$9.729.729,37 (nove milhões e setecentos e vinte e nove mil e setecentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos).

No evento 04 foi proferida decisão recebendo a inicial e deferindo o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52, da Lei de Recuperação e Falência.

Na oportunidade foi nomeado como Administrador Judicial a empresa CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, CNPJ nº 19.688.356/0001-98, na pessoa de seu representante legal, Sr. Stenius Lacerda Bastos.

A remuneração do Administrador Judicial não foi arbitrada nos termos do parágrafo 1º, do artigo 24, da Lei de Recuperação e Falência, mas postergada a avaliação para após a apresentação de proposta de honorários. Sem prejuízo do posterior arbitramento, restou determinado o pagamento de R\$12.000,00 (doze mil reais) a título de honorários, devidos a partir de janeiro de 2019.

Consta ainda da decisão que os prazos seriam contados em dias úteis e que o valor da causa seria adequado, caso necessário, após a definição do conteúdo patrimonial pretendido.

O Administrador Judicial assinou o Termo de Compromisso em 18/12/2018 (evento 08).

O credor Wilson da Silva Ribeiro Júnior requereu habilitação de crédito (evento 11).

As empresas TETRA PAK LTDA. e TETRA PAK COMERCIALIZADORA DE EMBALAGENS LTDA. requereram habilitação no processo (evento 13).

Na data de 08 de fevereiro de 2019 a recuperanda apresentou PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (evento 14).

Segundo informações do plano o Quadro Geral de Credores observa a seguinte classificação com os respectivos valores:

- 1) Trabalhistas – R\$3.025,86
- 2) Quirografário – R\$8.827.513,94
- 3) Microempresas e EPP – R\$899.189,57

TOTAL : R\$9.729.729,37 (nove milhões e setecentos e vinte e nove mil e setecentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos)

Quantos as condições de pagamento o plano prevê:

“12.1 - Pagamento aos credores – Trabalhistas

12.1.1 - Credores trabalhistas constante da 1ª relação de credores

O tratamento que será dado aos credores constantes na atual lista de credores

será:

a) Carência

Sem carência;

b) Forma de Pagamento

Os créditos trabalhistas serão pagos em 01 (uma) parcela a ser paga no 10º dia útil subsequente à publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação e seus Aditivos.

c) Atualização de valores

Os valores serão atualizados pela variação da Taxa Referencial – TR a partir da data da assembleia de credores que aprovar o plano de recuperação judicial.

d) Encargos sociais

Os encargos sociais relacionados à classe trabalhista serão pagos e/ou parcelados na forma prevista em Lei.

e) Pagamento a credores trabalhistas com ação em andamento e FGTS

Os valores decorrentes de créditos trabalhistas devidos em razão de condenação judiciais devem ser depositados no juízo de origem. Os valores de correntes de fundo de

garantia por tempo de serviço (FGTS) devem ser depositados nas respectivas contas vinculadas.

12.1.2 - Credores trabalhistas que tiverem seus créditos reconhecidos e habilitados após a elaboração da 1ª relação geral de credores

Tendo em vista que podem existir processos trabalhistas em trâmite, ou a serem ajuizados no período de dois anos da rescisão do contrato de trabalho, em que se discutem verbas controversas e alheias ao parágrafo único do artigo 54 da Lei 11.101/05, tomando por base o princípio legal, a “IMPERIAL” pagará aludidas verbas, caso reconhecido pela Justiça do Trabalho, em 12 (doze) parcelas mensais.

12.2- Pagamento aos credores – Quirografários

O Plano de pagamento para esta classe foi concebido com base nas projeções de fluxo de caixa e de resultados da empresa para os próximos 6 (seis) anos.

A classe de quirografários será subdivida em 3 (três) subclasses, a saber:

Quirografários – Subclasse Estratégicos;

Quirografários – Subclasse Parceiros;

Quirografários – Subclasse Outros.

Apresenta-se, a seguir, a proposta de pagamento para cada uma das subclasses:

12.2.1 - Pagamento aos credores – Quirografários – Estratégicos

Os fornecedores elencados nessa subclasse são os seguintes:

TETRA PAK COMERCIALIZADOS DE EMBALAGENS LTDA – R\$2.695.534,46

WILD AMAZON FLAVORS CONC. E CORANTES BEB. LTDA – r\$930.238,77

NIDALA DA AMAZÔNIA LTDA – R\$293.744,45

TOTAL SUBCLASSE ESTRATÉGICOS – r\$3.919.607,68

Referidos fornecedores foram incluídos nessa subclasse tendo em vista que os produtos por eles fornecidos são específicos e foram desenvolvidos há muitos anos para a empresa. É relevante a importância desse fornecimento para o adequado funcionamento da operação fabril da empresa.

Assim sendo, é de fundamental importância a manutenção das relações comerciais entre a “IMPERIAL” e esses fornecedores para a garantia de sua adequada continuidade operacional.

Por essa razão, propõe a “IMPERIAL” que o saldo devido aos credores nesta subclasse, sejam pagos da seguinte forma:

a) Carência

Carência de 06 (seis) meses para início dos pagamentos, a partir da data da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial;

b) Deságio

Os credores não terão a aplicação de deságio sobre seus créditos;

c) Pagamento dos valores devidos

Pagamento de 100% (cem por cento) dos valores devidos, em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais sendo o primeiro pagamento 30 dias após a carência e os demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

d) Correção dos valores devidos

Cada parcela será atualizada monetariamente pela variação da TR e juros de 3% (três por cento) ao ano, a partir da data da Assembleia de Credores que aprovar o Plano de Recuperação Judicial e seus Aditivos;

e) Outros Pagamentos

Além do pagamento descrito na alínea anterior a Recuperanda também propõe amortizações complementares, sob a modalidade de Leilão Reverso, conforme previsto no item 13 deste Plano.

A empresa também propõe a utilização de bonificações em dinheiro, prêmios e verbas promocionais para pagamento ao respectivo credor, visando acelerar a amortização de sua dívida ao mesmo. Da mesma forma, também poderão ser utilizadas, nota de débito relativas a ações de mercado ou apoio para divulgação do produto, decorrentes de acordos ou contratos já firmados com fornecedores estratégicos.

12.2.2 - Pagamento aos credores – quirografários – subclasse parceiros

Apresentamos, a seguir, esclarecimentos quanto à proposta técnica quanto à forma de pagamento aos credores dessa subclasse- Credores Quirografários – Subclasse Parceiros.

Poderão participar dessa subclasse todos os fornecedores de produtos e serviços (inclusive micro empresas e empresas de pequeno porte) que possuírem créditos habilitados no processo de recuperação judicial da “IMPERIAL” e que manifestarem sua adesão nos termos e condições elencados nesta subclasse.

A adesão a esta subclasse é facultativa e aberta a qualquer credor que se

enquadre na condição de fornecedor parceiro.

A criação dessa subclasse visa estimular e incentivar os credores fornecedores a assegurarem o fornecimento de mercadorias durante o período em que estiver sendo paga a dívida da recuperação.

a) Condição de adesão à subclasse

*A adesão à subclasse Quirografários - **Fornecedor Parceiro** importará na assunção de obrigação de fazer por parte do fornecedor desta sub classe, qual seja, acatar pedidos mensais de compra de produto, de no mínimo 70% (setenta por cento) do valor do crédito sujeito à recuperação judicial, obrigação esta que perdurará pelo prazo de pagamento do crédito relacionado nesta subclasse.*

A venda será na modalidade a prazo com 30 dias (ou, facultativamente, no prazo estipulado entre as partes).

O cumprimento desta obrigação assumida pelo fornecedor parceiro será aferido trimestralmente. O excedente de produto/serviço fornecido em um mês será considerado para fins de aferição do cumprimento da obrigação de fazer no mês seguinte.

b) Valor limite para adesão a esta subclasse

Considerando o binômio necessidade de mercadoria “X” capacidade de pagamento, a Recuperanda limitou a adesão de credores fornecedores a esta subclasse ao teto de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) que corresponde aproximadamente à 70% (setenta por cento) da média de compras mensais da empresa no último exercício, considerando-se as compras junto aos fornecedores estratégicos.

c) Forma de adesão

A adesão poderá se dar na própria assembleia de credores que deliberar sobre o plano de recuperação judicial, mediante registro em ata ou, em até 30 dias após sua realização da Assembleia Geral de Credores que aprovar o plano de recuperação, mediante requerimento expresso endereçado à Diretoria da empresa.

O registro do pedido de adesão se fará por ordem cronológica, e uma vez atingido o limite máximo estabelecido para esta subclasse R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) serão desconsiderados os pedidos de adesão que extrapolem este teto, sendo vedada a adesão parcial (ou fracionada) de crédito.

Para efeitos de adesão será considerado o valor do crédito constante da relação de credores vigente na data da assembleia.

d) Regras de exclusão desta subclasse

A recusa em acatar os pedidos de compra dos produtos feito pela Recuperanda será considerada justa causa para exclusão desta subclasse e a reclassificação do mesmo como Credor Quirografário- Outros, aplicando-se as regras previstas no plano para esta subclasse (item 12.2.3).

Os pagamentos já realizados aos respectivos credores que eventualmente sejam excluídos desta subclasse serão considerados como amortização do saldo devido até a data da transferência para a subclasse quirografária outros.

e) Regras de fornecimento do produto

O credor fornecedor parceiro assume o compromisso de acatar, pedidos de compra de produtos e serviços no prazo estipulado no item 12.2.2 "a", em valores equivalentes a 70% (setenta por cento) do crédito sujeito à recuperação judicial, tendo como parâmetro o valor do crédito na segunda lista de credores.

Caso não consiga entregar o pedido feito dentro do mês, o fornecedor parceiro pode compensar no mês subsequente, de forma que dentro do trimestre a média de produtos fornecidos seja compatível com o volume obrigatório a ser fornecido.

O preço do produto será definido entre as partes contratantes de acordo com os parâmetros de mercado.

f) Forma de pagamento para essa subclasse: **Carência**

A carência para o início dos pagamentos previstos na alínea anterior será de 06 (seis) meses, a partir da data da publicação da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial;

 Deságio

Os credores não terão a aplicação de deságio sobre seus créditos;

 Encargos

Cada parcela será mensalmente atualizada pela variação da T.R. acrescida de juros 3,00% (três por cento) ao ano sobre o valor do crédito, calculados a contar da data da Assembleia Geral de Credores que aprovar o Plano de Recuperação Judicial;

 Amortização

Em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, sendo o primeiro pagamento 30 dias após a carência e os demais pagamentos no mesmo dia dos meses subsequentes.

 Pagamento mínimo

Para os credores desta subclasse, fica estabelecido que, após a carência, está garantido um pagamento mínimo mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por credor, limitado ao valor de seu crédito.

□ **Outros pagamentos**

Além do pagamento descrito na alínea anterior a Recuperanda também propõe amortizações complementares, sob a modalidade de Leilão Reverso, conforme previsto no item 13 deste Plano.

12.2.3 – Pagamento aos credores – Quirografários – Subclasse Outros

Apresentamos, a seguir, esclarecimentos quanto à proposta técnica e quanto à forma de pagamento à essa subclasse de credores.

a) Carência

Carência de 6 (seis) meses para início dos pagamentos, contados a partir da data da publicação da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação judicial;

b) Deságio

Os credores não terão a aplicação de deságio sobre seus créditos

c) Amortização

Pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais, sendo o primeiro pagamento 30 dias após a carência e os demais pagamentos no mesmo dia dos meses subsequentes.

d) Correção dos valores devidos

Cada parcela será atualizada em pela variação da T.R acrescida de juros de 1,00% (um por cento) ao ano, a partir da data da Assembleia de Credores que aprovar o Plano de Recuperação Judicial e seus Aditivos;

e) Outros pagamentos

Além do pagamento descrito na alínea anterior a Recuperanda também propõe amortizações complementares, sob a modalidade de Leilão Reverso, conforme previsto no item 13 deste Plano.

f) Pagamento mínimo

Para os credores desta subclasse, fica estabelecido que, após a carência, está garantido um pagamento mínimo mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por credor, limitado ao valor de seu crédito.

12.3 - Pagamento aos credores micro empresas e empresas de pequeno Porte (4ª classe de credores criada pela Lei Complementar 147/14)

Apresenta-se, a seguir, a proposta de pagamento para a classe:

a) Carência

Carência de 6 (seis) meses para início dos pagamentos, contados a partir da data da publicação da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial;

b) Deságio

Os credores não terão a aplicação de deságio sobre seus créditos;

c) Amortização

Em 60 (sessenta) parcelas mensais, sendo o primeiro pagamento 30 dias após a carência e os demais pagamentos no mesmo dia dos meses subsequentes.

d) Correção dos valores devidos

Cada parcela será atualizada em pela variação da T.R acrescida de juros de 3,00% (três por cento) ao ano, a partir da data da Assembleia de Credores que aprovar o Plano de Recuperação Judicial;

e) Pagamento Mínimo

Para os credores desta subclasse, fica estabelecido que, após a carência, está garantido um pagamento mínimo mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por credor, limitado ao valor de seu crédito.

12.4 - Outras considerações sobre as propostas de pagamento a credores

- Caso até a data da realização da Assembleia Geral de Credores (art. 56 da LRE) tenha sido apresentada a 2ª Relação de Credores pelo Administrador Judicial (CF. art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05), os credores constantes dessa nova relação terão o mesmo tratamento que será dado aos credores da primeira lista de credores no presente Plano;*
- Cumprimento das determinações da LFRE, especialmente, do artigo 50, I e XI;*
- Tratamento igualitário entre credores da mesma classe;*
- Viabilidade financeira do plano;*
- Fazer prevalecer o espírito da Lei, tratando seus credores, parceiros históricos da empresa, com justiça e bom senso;"*

Foi expedido edital comunicado o recebimento do pedido de recuperação judicial (evento 20) e publicado em 25/02/2019, conforme e-mail jungido no evento 29.

A empresa WILD AMAZON FLAVORS CONCENTRADOS E CORANTES PARA BEBIDA LTDA. requereu juntada de procuração para fins de habilitação e acompanhamento do processo (evento 27).

Foi determinada a oitiva do Ministério Público (evento 30).

O edital foi divulgado no fórum local (evento 33).

As empresas TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. e LATAS INDÚSTRIA DE EMBALAGENS DE ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA. requereram juntada de procuração para fins de habilitação e acompanhamento do processo (eventos 39 e 42).

O Administrador Judicial apresentou manifestação quando a penhora de bens em execução trabalhista em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, para informar se houve ou não a inclusão no Plano de Recuperação Judicial, informando que não houve penhora (evento 44).

No evento 47 foi juntado comunicação de decisão em Conflito de Competência nº 0053727-3 suscitado pela recuperanda entre o presente juízo e o juízo da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia, que em sede de liminar designou este juízo para decidir acerca de pedido de transferência de valores.

Despacho constante do evento 48 determinou que fosse comunicado no Conflito de Competência suso mencionado sobre a inexistência de penhora realizada pelo juízo da 4ª Vara do

Trabalho de Goiânia, conforme informação do Administrador Judicial e ainda, determinou a criação de apenso para fins de juntada dos relatórios mensais do Administrador Judicial.

No evento 53 foi juntado o nº do processo criado para fins de reunião dos relatórios do Administrador Judicial, qual seja: 5148182.88.2019.8.09.0149.

AD PNEU FORTE requereu a habilitação no processo (evento 55).

A credora COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. pugnou habilitação no processo (evento 59).

A recuperanda compareceu aos autos e formulou pedido de tutela antecipada para restabelecimento do benefício fomentar e restabelecimento do TARE – Termo de Acordo de Regime Especial (evento 60).

Foi determinada nova vista ao Ministério Público (evento 62).

TELEFÔNICA BRASIL S/A requereu habilitação na recuperação judicial (evento 65).

A empresa TETRA PAK LTDA. e TETRA PAK COMERCIALIZADORA DE EMBALAGENS LTDA., apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (evento 68).

DÖHLER AMERICA LATINA LTDA., requereu habilitação no processo para acompanhamento (evento 69).

PAPILLON HOTEL LTDA. requereu habilitação de crédito (evento 71/74)

A recuperanda compareceu aos autos e apresentou petição complementar ao pedido anteriormente formulado no evento 60 quanto ao restabelecimento de benefícios fiscais (evento 75).

No evento 80 foi juntado o 1º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL onde foi alterado o modo de pagamento dos Credores Quirografários – Estratégicos. Pela nova redação restou proposto:

“a) Carência

Carência de 06 (seis) meses para início dos pagamentos, a partir da data da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação judicial.

b) Deságio

Os credores não terão a aplicação de deságio sobre seus créditos, condição esta que permanecerá até o encerramento da recuperação judicial, com o cumprimento integral do plano de recuperação judicial que vier a ser aprovado em Assembleia de Credores.

c) Pagamento dos valores devidos

Pagamento de 100% (cem por cento) dos valores devidos, em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, sendo o primeiro pagamento 30 dias após a carência e os demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

d) Utilização de bônus e comissões

O credor estratégico que possuir bônus decorrentes de incentivo comercial, comissões, prêmios ou verbas promocionais junto à Recuperanda, oriundos de acordos de incentivo comercial e/ou demais contratos firmados entre as partes, poderá utilizar 50% (cinquenta por cento) destes valores para amortizar o saldo dos respectivos créditos

listados no quadro geral de credores da Recuperanda. O saldo remanescente de 50% será revertido à Recuperanda conforme previsto nos acordos de incentivo comercial.

A amortização dos créditos oriundos de bônus decorrentes de incentivo comercial e/ou comissões deverá ocorrer trimestralmente, com início no mês imediatamente subsequente ao mês da homologação da aprovação do plano de recuperação judicial.

Eventuais valores retidos pelos credores, desde a data do pedido de recuperação judicial até a data da publicação do despacho que homologar o presente plano de recuperação judicial, serão utilizados da mesma forma retro descrita, ou seja, 50% será utilizado para amortização da dívida sujeita à recuperação judicial e 50% revertido em prol da recuperanda. A recuperanda demonstrará ao Administrador Judicial, para fins de acompanhamento, toda a movimentação dos valores amortizados e valores revertidos à recuperanda decorrentes dos créditos descritos.

e) Correção dos valores devidos

Cada parcela será atualizada monetariamente pela variação da TR e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da Assembleia de Credores que aprovar o Plano de Recuperação Judicial e seus Aditivos.

f) Outros Pagamentos

Além do pagamento descrito na alínea anterior, os credores inseridos nesta subclasse de credores Estratégicos também poderão participar do Leilão Reverso previsto no tópico 13 deste Plano.”

O plano consolidado com o aditivo foi juntado no evento 81.

Foi comunicada nova decisão liminar indicando o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Trindade como competente para decidir sobre transferência de valores, em razão de conflito de competência suscitado pela requerida face o juízo da 15ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO – Conflito de Competência nº 165.808.

O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou manifestação no evento 87, oportunidade em que afirmou não deter interesse no feito, e ainda, que não é caso de intervenção.

No evento 98 o credor SIMON COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA., requereu habilitação de crédito e de procuradores para acompanhamento do feito.

Foi juntada nova decisão referente a Conflito de Competência suscitado pela recuperanda em face do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO- Conflito de Competência nº 166.042 (evento 101).

Sobreveio no evento 107 petição das credoras TETRA PAK LTDA. e TETRA PAK COMERCIALIZADORA DE EMBALAGENS LTDA. manifestando ciência e concordância com o plano de recuperação judicial após o aditivo, e desinteresse na objeção anteriormente apresentada (evento 107).

No evento 110 a credora CLARO requereu habilitação de crédito.

O Administrador Judicial manifestou-se quanto ao pedido de tutela antecipada para fins de prorrogação de incentivos fiscais, bem como sobre a objeção anteriormente apresentada (evento 111).

No evento 112 foi juntado comprovante de publicação da 2ª relação de credores.

A recuperanda apresentou o 2º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (evento 117).

Consta do plano a seguinte alteração:

“O item 12.1 – Pagamento aos credores – Trabalhistas do Plano de Recuperação judicial, passa a conter a seguinte redação:

12.1- Pagamento aos credores – Trabalhistas

12.1.1 – Credores Trabalhistas constantes da 1ª relação de credores

O tratamento que será dado aos credores constantes na atual lista de credores será:

a) Carência

06 (seis) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão de homologar o Plano de Recuperação Judicial e seus Aditivos;

b) Forma de Pagamentos

Os créditos trabalhistas serão pagos em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo o primeiro pagamento 30 (trinta) dias após o término da carência e dos demais pagamentos no mesmo dia dos meses subsequente.

c) Atualização dos valores

Os valores serão atualizados pela variação da Taxa Referencial – TR a partir da data da assembleia de credores que aprovar o plano de recuperação judicial.

d) Encargos sociais

Os encargos sociais relacionados à classe trabalhista serão pagos e/ou parcelados na forma prevista em Lei.

e) Pagamento a credores trabalhistas com ação em andamento e FGTS

Os valores decorrentes de créditos trabalhistas devidos em razão de condenações judiciais devem ser depositados no juízo de origem. Os valores decorrentes de fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) devem ser depositados nas respectivas contas vinculadas;

f) Pagamento mínimo mensalmente fica desde já estabelecido que, o valor de parcela mínima a ser paga a cada credor desta classe será de R\$500,00 (quinhentos reais), limitado ao correspondente saldo da dívida.

12.1.2 – Credores trabalhistas que tiverem seus crédito reconhecidos e habilitador após a elaboração da 1ª relação geral de credores

Tendo em vista que podem existir processos trabalhistas em trâmite, ou a serem ajuizados no período de dois anos da rescisão do contrato de trabalho em que se discutem verbas controversas e alheias ao parágrafo único do artigo 54 da Lei 11.101/05, tomando por base o princípio legal, a “IMPERIAL” pagará aludidas verbas, caso reconhecido pela Justiça do Trabalho, em 12 (doze) parcelas mensais.”

Foi juntado o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL com as devidas alterações (evento 118).

Extrai-se do evento 122 decisão acerca de matérias pendentes de análise. No tocante aos pedidos de habilitação, que fossem formulados em autos em apartada, conforme disposto nos artigos 13 a 15 da Lei 11.101/05; indeferido pedido de tutela antecipada para obtenção de benefícios fiscal; reconhecida a perda do objeto da objeção em razão da posterior concordância

das credoras e ao final determinado que fosse informado ao STJ a existência de penhoras de bens em reclamatória trabalhista que deu causa a Conflito de Competência suscita pela recuperanda.

O credor JANILSON VITOR DA SILVA requereu habilitação de crédito (evento 144).

A credora DIVERSEY BRASIL INDÚSTRIA E QUÍMICA LTDA. requereu cadastro no processo (evento 146).

A recuperanda opôs embargos de declaração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (evento 147).

O MUNICÍPIO DE TRINDADE foi intimado acerca da presente recuperação judicial (evento 149).

GRASSE AROMAS INGREDIENTE requereu cadastro dos procuradores no processo (evento 150).

O credor FABIANO ALVES GUIMARÃES requereu habilitação de crédito (evento 151).

No evento 152 a recuperanda apresentou pedido de sustação de protestos e baixas de restrições junto ao SPC e SERADA alegando que a manutenção representava diversos prejuízos (evento 152).

Foi juntado nova decisão em Conflito de Competência suscitado pela recuperanda, desta vez em face da 16ª Vara do Trabalho de Goiânia, sob o nº 168.286 (evento 154).

Consta dos autos certidão narrativa (evento 156).

Diante dos novos pedidos e ainda, embargos de declaração foi proferida decisão no evento 159. Quanto aos pedidos de habilitação, determinou a habilitação em apartado, conforme entendimento anterior; em relação aos embargos de declaração, foram conhecidos, todavia, desacolhidos; foi indeferido o pedido de sustação de protestos e baixa em negativas e por fim, deferida a prorrogação do *stay period* por 180 dias (evento 159).

As credoras TELEVISÃO ANHANGUERA S/A, TV TOCANTINS LTDA., e TELEVISÃO RIVIERA LTDA. requereram o cadastro no processo (evento 162).

FLAVOR MIX INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. requereu cadastro e informou a apresentação de divergência (evento 165).

No evento 186 o credor DARLAN CARVALHO DOS SANTOS requereu habilitação de crédito.

O Administrador Judicial requereu habilitação da advogada IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE para fins de intimação (evento 187).

Foi comunicado no evento 189 que a recuperanda agravou da decisão que indeferiu o pedido de determinação para inclusão em programa de benefícios fiscal e que não foi deferido pedido de tutela antecipada.

O Administrador Judicial informou que em que pese tenha encaminhado mensalmente seus relatórios, a escritania não promoveu a juntada desde o mês de julho de 2019 (evento 191).

No evento 197 foi juntada decisão no Conflito de Competência 168.268 que conheceu do conflito e atribuiu ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Trindade a análise dos pedidos inerentes a atos de constrição e expropriação de bens que integram o patrimônio da empresa em recuperação judicial.

Em relação ao Agravo de Instrumento nº 5632578.89 foi comunicado a desistência e por conseguinte a extinção (evento 199).

No evento 201 a credora SAPORITI DO BRASIL LTDA. requereu cadastro no processo.

A recuperanda compareceu aos autos e pugnou pela homologação do plano de recuperação judicial.

Após resumo da recuperação judicial a recuperanda arguiu que não houve divergência, com a ressalva para o fato de que as credoras que outrora divergiram, acabaram por concordar com o plano após o 1º aditivo. Outrossim, sustentou ser possível a dispensa da apresentação das Certidões Negativas de Débito. Afirmou possuir certidã de regularidade fiscal nas esferas estaduais e municipais e que quanto a Federal/Previdenciária está em busca da regularização. Requereu ainda o levantamento de depósitos judiciais à disposição deste juízo nos seguintes valores: Processo nº 0010149-98.2015.5.18.0003, 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, credor FABIANO ALVES GUIMARAES, R\$ 9.189,00 (nove mil e cento e oitenta e nove reais); Processo nº 0010625-34.2018.5.18.0003, 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, credor ELIAS VALADAO JUNIOR, R\$ 9.513,46 (nove mil e quinhentos e treze reais quarenta e seis centavos); Processo nº 0011700-30.2017.5.18.0008 8ª Vara do Trabalho de Goiânia, credor DANIEL CALDEIRA DOS SANTOS, R\$ 9.781,91 (nove mil e setecentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos) e processo nº 0010513-02.2017.5.18.0003, 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, credor ALEF FABRICIO BRITO RAMOS, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A petição veio acompanhada de Certidão de Débitos Tributários que indicam o parcelamento junto ao Estado de Goiás e ausência de débitos com o Município de Trindade, além de Termo de Acordo de Parcelamento de Débito com o Estado de Goiás e com a Receita Federal. Foi juntada ainda decisões da Justiça do Trabalho nos processos que pretende o levantamento de valores.

É o relatório. Decido.

DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Em relação aos pedidos de habilitação de crédito vislumbro que já foi determinado a autuação em apartado, conforme previsão legal, artigo 10 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Todavia, para fins de organização processual, **DETERMINO** o bloqueio dos eventos 11. 98, 144, 151 e 159 ante a inadequação da via eleita.

Sem prejuízo, deve ser mantida a habilitação de todos os procuradores para fins de intimações dos atos processuais da recuperação judicial.

DA CONTAGEM DOS PRAZOS

É cediço que com o advento do Código de Processo Civil de 2015 a contagem de prazos passou a ser realizada em dias úteis, e decisão proferida quando do recebimento da inicial

determinou que no caso em análise os prazos observariam a legislação processual.

Em que pese o entendimento anteriormente adotado, tenho que merece alteração, a ser observado a partir da presente decisão, para fins de garantia de segurança jurídica.

Necessário considerar que o Código de Processo Civil ao dispor sobre a contagem de prazo fez a ressalta de que o disposto no artigo 219 somente aplicar-se-ia aos prazos processuais.

Embora haja discussões doutrinárias acerca da caracterização de prazos como processuais e materiais, incontestemente que existem prazos que são unicamente materiais, previstos na Lei 11.101/2005 e que por esta razão devem ser contados em dias úteis.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“Agravo de instrumento. Impugnação de crédito. Recuperação judicial. I - Intempestividade do recurso. Não caracterização. Prazo processual. Aplicação do CPC. O Código de Processo Civil de 2015 inaugurou nova ordem no ordenamento jurídico pátrio, prevendo, em seu artigo 219, que, "na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis", bem como que "o disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais". Por sua vez, a Lei n. 11.101/2005 nada dispõe acerca da forma de contagem dos prazos processuais, limitando-se a estipular o modo de contagem dos prazos materiais não previstos em dias, devendo, portanto ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil em relação aos prazos processuais, como na espécie, motivo pelo qual afigura-se tempestivo o recurso em tela. (...) Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5608925-58.2019.8.09.0000, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 29/01/2020, DJe de 29/01/2020)”

“Apelação Cível. Embargos à execução. Suspensão das ações e execuções em desfavor da empresa em recuperação judicial. Stay period. Decurso do prazo sem prorrogação excepcional. Retomada das ações em curso. I. É de natureza material o prazo de blindagem de cento e oitenta dias de suspensão das ações e execuções, previsto no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, devendo, assim, ser contado em dias corridos, não incidindo, "in casu", a regra de contagem em dias úteis do art. 219, do Código de Processo Civil. Precedente do STJ. In casu, transcorrido o prazo de stay period, a execução movida contra a empresa em recuperação judicial deve retomar seu curso normal, máxime porque não comprovado pela devedora/embargante/apelante que houve a prorrogação excepcional do prazo. II. (...) Apelação cível conhecida mas desprovida. (TJGO, Apelação (CPC) 5092085-55.2018.8.09.0100, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 04/09/2019, DJe de 04/09/2019)”

Desse modo, somente será aplicada a contagem de prazos em dias úteis quando forem prazos processuais.

DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial determinou o pagamento de remuneração judicial ao Administrador Judicial no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) todavia, postergou o arbitramento para momento posterior.

A Lei 11.101/2005, em seu artigo 24, dispõe:

“Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor; o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.”

Conforme previsão legal o arbitramento deverá tomar por base o valor dos créditos do passivo, além disso, imprescindível ater-se aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

O Plano de Recuperação Judicial indicou passivo de R\$9.729.729,37 (nove milhões e setecentos e vinte e nove mil e setecentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos), destarte, tomando por base o valor dos débitos a serem abarcadas pela recuperação judicial, atrelado ao fato de que não houve objeção ao pagamento de honorários no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), tenho que o percentual de 3% sobre o valor do passivo demonstra ser um valor condizente com os trabalhos prestado pelo Administrador Judicial.

Saliento que a continuidade dos trabalhos e a apresentação de relatórios permanece até o encerramento da ação, seja pela conclusão da recuperação judicial ou sua convalidação a valência.

Portanto, **FIXO** honorários do Administrador Judicial no percentual de 3%, a serem pagos mediante 24 (vinte e quatro) parcelas, abatidos os valores pagos até o momento e considerando que já houve o pagamento de 14 parcelas, desde janeiro de 2019, o remanescente deverá ser pago em 10 (dez) parcelas.

DA HOMOLOGAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES.

Vislumbra-se que foi publicada em 29/05/2019, na edição nº 2755 do Diário da Justiça Eletrônico a 2ª relação de credores, desse modo, a homologação do Quadro Geral de Credores é medida que se impõe. Sem prejuízo a eventuais inclusões em caso de habilitações retardatárias de créditos.

Ao tratar acerca da homologação do Quadro Geral de Credores a Lei 11.101/2005 dispõe:

“Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.”

Desse modo, **HOMOLOGO o QUADRO GERAL DE CREDORES** observada a publicação da 2ª Relação de Credores na data de 29/05/2019.

DA ANÁLISE DE LEGALIDADE PARA FINS DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente, cumpre ressaltar que não há norma que verse sobre a obrigatoriedade de intimação do Ministério Público para fins de análise do plano de recuperação, inclusive porque houve a intimação do órgão ministerial e ele manifestou desinteresse.

Ademais, como salientado na manifestação constante do evento 87, não é competência do órgão ministerial a análise de viabilidade econômica do plano de recuperação judicial. Desse modo, tenho por prescindível nova manifestação ministerial.

Superada esta questão procedimental, passo a análise da legalidade do plano de recuperação judicial.

Nos termos do artigo 58 da Lei n.º 11.101/2005, o juiz concederá a recuperação judicial ao devedor: a) se o Plano de Recuperação Judicial não tiver sido impugnado por qualquer credor; ou b) se, embora impugnado, o Plano de Recuperação Judicial tiver sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

No caso em análise foi apresentada inicialmente uma objeção ao plano, o que implicaria na obrigação de convocação da assembleia geral de credores, no entanto, após a apresentação de aditivos, as credoras manifestaram concordância com o plano de recuperação judicial, o que representou a perda do objeto em razão da ausência de interesse, conforme decisão que reconheceu a desistência da objeção.

Desse modo, tenho que não há necessidade de convocação da assembleia geral de credores, cabendo ao juiz homologar o plano de recuperação judicial, desde que observadas as exigências legais.

Cumpra ao juiz homologar o plano de recuperação judicial desde que restem contempladas as seguintes exigências: a a legitimidade *ad causam* do devedor, nos termos dos artigos 1º e 47; b o preenchimento dos requisitos do artigo 48 para a propositura da demanda; c se o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado, no prazo legal, contendo os meios de recuperação a serem empregados, a demonstração de sua viabilidade econômica e os laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, a teor do artigo 53; d se foram observadas as formalidades referentes à publicação dos editais; e f inexistência de objeções ao Plano de Recuperação Judicial.

Oportuno destacar que o magistrado deve exercer o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, mas não o controle de sua viabilidade econômica, porquanto referida questão é de atribuição exclusiva dos Credores.

Outra questão legal a ser enfrentada é o disposto no artigo 57 da Lei n.º 11.101/2005 que condiciona a concessão da recuperação judicial à exibição, pelo devedor, das certidões negativas de débitos tributários.

Apesar da previsão legal, a jurisprudência pátria tem mitigado a necessidade de apresentação da certidão negativa ao argumento de que a exigência prévia da regularidade fiscal implicaria em risco de inviabilidade da recuperação judicial, o que representa afronta aos princípios da preservação da empresa, além de contrariar simultaneamente os interesses do devedor, dos credores e da própria Fazenda Pública.

Sobre o tema transcrevo julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DA LEI Nº 11.101 DE 2005. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 57, da Lei nº 11.101, de 2005, prevê que a apresentação de certidões negativas de débito fiscal é um dos requisitos para a concessão da recuperação judicial. 2. Todavia, o art. 47 do mesmo diploma legal, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor e promover a preservação da sociedade empresária, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Assim, é possível dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal em homenagem aos princípios mencionados. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido, mantida a decisão que dispensou a apresentação

de certidões negativas de débito tributário. (...) (TJ-MG - AI: 10000160586509005 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 21/05/2019, Data de Publicação: 22/05/2019).”

Portanto, tendo em vista que um dos objetivos da Lei de Recuperação Judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores e, conseqüentemente, a preservação da empresa, de sua função social e o estímulo à atividade econômica a dispensa da certidão negativa de débitos tributários se mostra a medida de justiça adequada ao caso concreto, sem contudo, implicar em prejuízo para a fazenda pública, vez que possível a continuidade de eventuais cobranças de débitos.

Da legalidade quanto a forma de pagamento

Analizando a Cláusula 12.1 que trata acerca do pagamento de credores trabalhistas, vislumbro que há omissão quanto a forma de pagamento dos créditos vencidos em até 03 (três) meses ao pedido de recuperação judicial. Saliento que não há no processo informação sobre a existência desse tipo de débito trabalhista, todavia, para fins de evitar qualquer nulidade é necessário tecer considerações.

O artigo 54 da Lei 11.101/2005 que prevê o pagamento de créditos trabalhistas em até um ano, prevê exceção em seu parágrafo único, vejamos:

“Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único – *O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.”* (grifei)

A expressa previsão legal proíbe a previsão de pagamento em prazo superior a 30 (trinta) dias para as verbas trabalhistas que não excedam 5 (cinco) salários-mínimos, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, e por ser matéria cogente e sua inobservância implica em reconhecimento judicial da nulidade do disposto no plano.

Extrai-se do plano em análise que os créditos trabalhistas constantes da 1ª relação de credores serão pagos no 10º dia útil a contar da homologação, o que cumpre o disposto no artigo acima transcrito, todavia, quando se trata dos credores habilitados em momento posterior, não houve a observância ao disposto na lei de regência.

Destaco que a ausência de observância legal é óbice a homologação, todavia, tendo em vista os princípios de proporcionalidade, razoabilidade, preservação da empresa e função social, tenho como possível a adequação do plano no termos legais para fins de homologação.

Desse modo, no tocante a forma de pagamento dos credores trabalhistas, até o limite de 05 (cinco) salários mínimos, vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, **DEVERÁ** ser realizado o pagamento em até 30 (trinta) dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 54 da Lei 11.101/2005, independente da habilitação ter ocorrido após a elaboração da 1ª relação geral de credores.

Quanta as demais cláusulas, não vejo necessidade de adequações.

DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS EM AÇÕES TRABALHISTAS

Dos documentos que instruíram a petição constante do evento 203 não é possível aferir se os valores que a recuperanda pugna pela liberação foram penhorados ou depositados para garantia do juízo antes ou depois do pedido de recuperação judicial.

Ressalto que caso os valores tenham sido penhorados em data anterior ao pedido de recuperação judicial, entende-se que não mais integravam o patrimônio da recuperanda, de igual forma, nos casos em que a recuperanda foi sucumbente antes do pedido de recuperação, vez que nessas situações os valores pertenciam aos credores.

Nesse sentido colaciono jurisprudência:

“MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÃO DO OFÍCIO CIRCULAR 42/2018. VALORES PENHORADOS EM MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO FINAL DE IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS ANTES DE 21/06/2016. POSSIBILIDADE. DECISÃO ABUSIVA NÃO EVIDENCIADA. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança N° 71007974918, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 21/08/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO CONSOLIDADO - PAGAMENTO - OBSERVÂNCIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - VALORES PENHORADOS EM AÇÃO CÍVEL EXECUTIVA - DESBLOQUEIO PARA LEVANTAMENTO PELA RECUPERANDA - DETERMINAÇÃO DADA EM ACÓRDÃO DO TJMG - TRANSFERÊNCIA PARA O JUÍZO EMPRESARIAL - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. A condição de credor quirografário da empresa agravada consolidou-se com o reconhecimento da intempestividade de sua impugnação de crédito. 2. Como quirografário, o pagamento do crédito deve observar os termos do Plano de Recuperação Judicial, de modo que a quantia penhorada em Execução de Título Extrajudicial proposta pelo credor deve ser desbloqueada, conforme decidiu a 10ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça. 3. Havendo expressa determinação judicial de que a quantia deve ser liberada para levantamento pela recuperanda, não há se falar em transferência dos valores para o juízo da Vara Empresarial onde é processada a recuperação judicial. (TJ-MG - AI: 10024142988666038 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 04/06/2019, Data de Publicação: 12/06/2019)”

Portanto, ante a ausência de prova de que os valores indicados integravam o patrimônio da recuperanda quando do pedido de recuperação judicial, bem como, que são imprescindíveis ao soerguimento da empresa, **INDEFIRO** o pedido de levantamento das quantias indicadas no evento 203.

É o quanto basta.

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 58 da Lei 11.101/2005, com ressalva a necessidade de observância ao disposto no artigo 54, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, **HOMOLOGO o plano de recuperação, com seus aditivos, de consequência, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S/A**, e **FIXO** a data da publicação desta decisão como termo inicial para contagem das carências estabelecidas.

Ficam fixados os honorários do Administrador Judicial em 3% sob o valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial indicado no Plano de Recuperação Judicial.

Restam assim novados todos os seus débitos sujeitos à recuperação (art. 49 e §§ da Lei nº 11.101/2005).

Nos termos do artigo 61, caput, e § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, a recuperação judicial perdurará até que se cumpram todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação aprovado e ora homologado que se vencerem até 2 (dois) anos após o decurso do período de concessão da recuperação judicial.

O descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano de Recuperação durante esse interregno acarretará a convolação da recuperação judicial em falência (artigo 61, § 1º, c/c artigo 73, inciso IV, ambos da Lei n.º 11.101/2005).

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedados, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

A venda de bens do ativo permanente da empresa depende de autorização deste juízo (arts. 60 e 66 LRF).

Determino o cancelamento de todos os protestos atinentes a crédito ora novado. Também, os entes responsáveis pelos cadastros de inadimplentes deverão baixar as anotações a respeito desses créditos (novados).

As execuções em trâmites em qualquer juízo a respeito de crédito sujeito à recuperação (ora novados) serão extintas.

Cientifique-se o Administrador Judicial e o Ministério Público.

Intime-se todos os credores.

Cumpra-se.

Trindade, datado e assinado digitalmente.

Liciomar Fernandes da Silva

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)